

**PL 345/2015**

**PARECER 03 - CCJ**

**Sobre o Projeto de Lei nº 345/2015,  
que "Institui o Código de Proteção e  
Defesa dos Direitos dos Usuários dos  
Serviços Públicos no Distrito Federal  
e dá outras providências."**

**AUTOR: Deputado Rodrigo Delmasso**

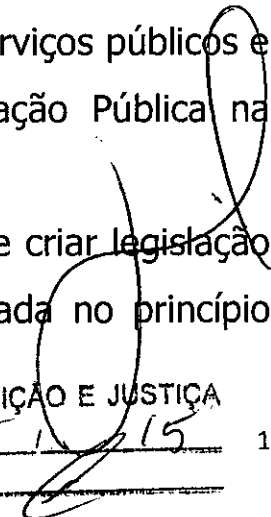
**RELATOR: Deputado Chico Leite**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Rodrigo Delmasso, que *Institui o Código de Proteção e Defesa dos Direitos dos Usuários dos Serviços Públicos no Distrito Federal*.

O Projeto de Lei é composto por 18 artigos, trazendo, em breve síntese, os direitos básicos dos usuários de serviços públicos e as diretrizes a serem observadas pela Administração Pública na relação com seus usuários.

Na justificção é realçada a necessidade de se criar legislação protetiva dos usuários do serviço público, respaldada no princípio

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 345/2015 1  
FOLHA 23 RUBRICA 

norteador dos atos de administração, que determina a supremacia do interesse público sobre o particular.

Encaminhado para análise das Comissões de Assuntos Sociais e de Defesa do Consumidor, o presente Projeto foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A despeito da relevância social da matéria envolvida, do ponto de vista da admissibilidade, há óbices a sua aprovação, nesta Casa de Leis.

Efetivamente, a proposição visa atender o que determina o art. 37, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, *in verbis*:

“Art. 37.

.....  
§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 345 / 15  
FOLHA 24 RUBRICA

- I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II – o acesso dos usuários e registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;
- III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.”

O art. 27 da Emenda Constitucional nº 19/98 determinou mais:

“Art. 27. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.”

Cabe destacar que foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 24, com liminar deferida pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecendo o prazo de 120 dias para que o Congresso Nacional edite a Lei de Defesa do Usuário de Serviços Públicos.

Entretanto, a apresentação de Projeto de Lei desta natureza, com preceitos que, inequivocamente, imputam aos demais Poderes (especialmente ao Poder Executivo, que presta a maior parte dos serviços públicos previstos na Constituição) acabam por interferir na sua organização e funcionamento.

No âmbito do Poder Executivo, tal competência assiste ao Governador do Distrito Federal em caráter privativo, razão pela qual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 345 1/15  
FOLHA 25 RUBRICA

os referidos dispositivos da proposição se mostram eivados de vício formal de inconstitucionalidade.

Por se tratar de questão atinente à Administração Pública, incide em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para o envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem os artigos 15, I, 71, I a V e parágrafo único, IV; e 100, incisos IV e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Neste sentido, há uma invasão de competência da esfera do Poder Executivo por proposição de autoria de Deputado Distrital, o que é vedado pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Além disso, cabe destacar a jurisprudência do STF em situação idêntica à da presente proposição:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO.*

*Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente" (ADI 3180, Ministro Relator Joaquim Barbosa, DJe de 15.06.2007).*

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 345 / 15  
FOLHA 26 RUBRICA

Antes de finalizar, informo que o entendimento aqui manifestado está em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 345/2015, no âmbito da CCJ.

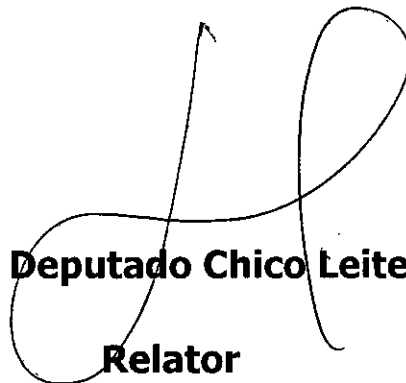
Sala das Reuniões, em

**Deputada Sandra Faraj**

**Presidente**

**Deputado Chico Leite**

**Relator**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL. N.º 345 / 15  
FOLHA 22 RUBRICA